

PROCESSO - A. I. N° 206891.0004/11-0
RECORRENTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0222-02/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/07/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0149-11/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Para fim de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção: matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF. Inclusão da energia elétrica nos custos de produção reduziu o valor original. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade processual se analisa o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da relação tributária contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão JJF n° 0222-02/13, que julgou Procedente o Auto de Infração acima identificado, lavrado em 06/01/2011, sob a imputação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo, fixada pela unidade federada de origem, superior à estabelecida na Lei Complementar nº 87/96, exigindo ICMS no valor de R\$378.962,63, acrescido da multa de 60%, apurada nos meses de janeiro a novembro de 2006.

Constou a existência de estorno de crédito fiscal de ICMS, em virtude de a base de cálculo do ICMS nas operações de transferência de produtos industrializados para filiais neste Estado ser maior que a prevista na mencionada LC (ar. 13, § 4º, inciso II), conforme demonstrativo de fls. 12 a 29 (por amostragem) e meio eletrônico (fl. 10) dos autos.

O autuado, por meio de advogado legalmente constituído, apresentou peça impugnatória (fls. 152 a 173) e o autuante prestou a informação fiscal de praxe (fls. 261 a 313), seguindo-se a decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, proferida por unanimidade de votos, dando pela Procedência do Auto de Infração, na seguinte literalidade:

“Trata de novo julgamento do Auto de Infração objeto do presente processo, tendo em vista que através do Acórdão CJF n° 0201-11/13 (fls. 501 a 505), foi decidido por unanimidade PROVER o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo e declarar NULA a decisão recorrida que foi objeto do julgamento pela instância julgadora (Acórdão JJF n° 0323-02/11), por entender que as omissões da Decisão recorrida, citadas no recurso voluntário, não podem ser supridas pela Câmara de Julgamento Fiscal, pois implicariam em supressão de instância, concluindo que há vício insanável, nos termos do art. 18, II e III, do RPAF/199, caracterizando cerceamento do direito de defesa.”

A autuação diz respeito a exigência de ICMS, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal, no exercício de 2006, em função de operações interestaduais de transferências de mercadorias com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em montante superior àquele estabelecido em lei complementar.

Quanto às arguições de nulidades, por se confundir com o mérito, deixo para apreciá-las conjuntamente com o mérito da imputação.

Assim, ficam rejeitadas a preliminares de nulidades, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18

do RPAF/99.

No tocante ao pedido do órgão julgador (despacho fls. 317), para que fossem refeitos os cálculos em atenção a solicitação dos autuantes, considerando que os mesmos declararam que houve equívoco em tal pedido, entendo desnecessária a diligência nesse sentido. Por outro lado, o sujeito passivo aproveitando-se dessa informação reiterou a necessidade da refazimento do levantamento fiscal, porém, a sua intenção foi no sentido de que fossem inseridos os custos que entende figurar no cálculo, e que serão apreciados por ocasião da análise do mérito.

Desta forma, rejeito o pedido de diligência e perícia, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos de minha convicção e, além disso, tal providência é desnecessária em vista das outras provas produzidas, de acordo com o artigo 147, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b", do RPAF/99. Ademais, acorde o artigo 145, do RPAF/99, "o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade", o que não foi feito pelo contribuinte em sua peça de defesa.

Ressalto, ainda, que o processo foi submetido a pauta suplementar do dia 29/08/2013, visando a realização de diligência, sendo decidido, pelos membros desta 2ª JJF, pela sua desnecessidade, uma vez que os autos contém todos os elementos para a decisão sobre a lide.

No mérito, na análise das peças processuais, verifico que o trabalho fiscal foi realizado apurando a base de cálculo de acordo com a prescrição contida no art. 13, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, que estabelece que nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo deve corresponder ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, de forma não ser admitido nenhum outro tipo de custo, a exemplo de mão de obra, energia, depreciação, etc.

Conforme consta nas informações complementares no corpo do Auto de Infração, o trabalho fiscal foi elaborado com base na planilha de custo de produção apresentada pela própria empresa autuada, que o fez tanto em meio físico, quanto em meio magnético, onde consta a discriminação dos itens dos custos de produção por código de produto. Com base nesses dados, foi elaborada a planilha onde foram considerados os custos que estão de acordo com a LC 87/96 (matéria prima, material secundário e acondicionamento).

Cumpre registrar que o sujeito passivo em momento algum de sua impugnação nega a realização das operações através das notas fiscais utilizadas no levantamento fiscal, ou seja, que recebeu em transferência do seu estabelecimento situado no Estado de São Paulo, a mercadoria para comercialização neste Estado.

O levantamento fiscal foi efetuado conforme planilha de fls. 13 a 29 do PAF, denominada "Estorno de Crédito – Custo Transferência", tendo sido elaborado à fl. 12 dos autos, planilha referente ao "Estorno de Crédito – Resumo Mensal – Fábrica", correspondente ao ano de 2006, e no demonstrativo de débito do Auto de Infração às fls. 06 e 07, onde constam as datas de ocorrência e de vencimento referentes aos meses de janeiro a outubro de 2006.

Portanto, o estorno foi calculado com base no custo de produção fornecido pelo autuado, com a exclusão das rubricas "Manutenção", "Energia Elétrica", e outras, comparado com a base de cálculo constante nos documentos fiscais, aplicando-se a alíquota de origem. Logo, o trabalho fiscal corresponde às parcelas do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

No citado levantamento o sujeito passivo não apontou erros ou inconsistências nos números e nos cálculos, porém, pugnou pela nulidade/improcedência da autuação, sob alegação de que não houve erro na alíquota adotada, pois o considerado como alíquota para cálculo do débito, o percentual de 17%, gerando um imposto a maior do que o devido. Não merece acolhimento esta preliminar, uma vez que os valores constantes no levantamento fiscal foram apurados corretamente à alíquota de 7%, e transferidos para o Demonstrativo de Débito, fl.01, sendo que a alíquota de 17% indicada no referido demonstrativo não modifica os valores reais apurados no trabalho fiscal.

Com relação aos custos de matéria-prima e material de embalagem, o sujeito passivo declarou nada tem a opor sobre a conclusão fiscal, se insurgindo quando aos valores referentes a material secundário e mão-de-obra, destacando como material secundário: energia elétrica; soda cáustica; cal virgem; floculantes; água industrial, água potável, óleo diesel, e outros não indicados na defesa, além de manutenção de maquinário (mão-de-obra tecnologia) e leasing.

Cumpre destacar que em todas as pesquisas feitas, pelos autuantes, no direito e na legislação tributária, bem como na ciência contábil (contabilidade de custos), realmente restou evidenciado que não tem amparo o procedimento do contribuinte para alocar as rubricas acima citadas, dentre outras, regra geral em nenhum dos quatro elementos previstos no artigo 13, § 4º da LC nº 87/96.

Diante disso, considerando que o escopo da ação fiscal foi a glosa de determinados valores que foram utilizados na determinação da base de cálculo para fins de apuração do crédito fiscal apropriado, nas operações de transferências interestaduais, por entender a fiscalização que sem amparo legal, a discussão reside em se

determinar qual a base de cálculo correta a ser utilizada nas transferências das mercadorias.

A base imponível constitui aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário, por conter a dimensão da obrigação, quantificando o objeto da imposição fiscal. Relativamente às operações com mercadorias, aplicáveis são as regras da LC 87/96, tendo em vista que a própria CF/88 estabelece que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo e estabelecer normas gerais concernentes aos fatos geradores e aos contribuintes, conforme se verifica em seus artigos 155, § 2º, inciso XII, alínea "i", e 146, inciso III, alínea "a".

Assim sendo, ao contrário do entendimento do impugnante, as regras para o estabelecimento da base de cálculo do ICMS, devem ser buscadas a partir do texto constitucional. Este remete para a Lei Complementar, que traça as linhas gerais, compatibilizadas pelas diversas leis estaduais, em estrita obediência à unidade e à coerência do ordenamento jurídico nacional. A base de cálculo das operações de saídas de mercadorias por transferências está disposta no art. 13, § 4º, da LC 87/96, cujo teor é reproduzido no Estado da Bahia através do art. 17, § 8º, inciso II da Lei nº. 7.014/96.

"Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:,

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente".

Desta forma, considerando que nas operações interestaduais de transferências a definição da base de cálculo é matéria reservada à Lei Complementar, a mesma não pode ser modificada por nenhuma lei ou norma estadual. Permitido fosse a cada estado interpretar a LC 87/96 de acordo com os seus interesses, importaria em insegurança jurídica, além de implicar em prejuízo ao pacto federativo. O legislador complementar definiu claramente a base de cálculo nas transferências interestaduais como sendo "o custo da mercadoria produzida", dando sua interpretação para o que significa este custo. Não foi dada liberdade ao intérprete para adotar conceito diverso ou para integrar o texto de modo a completar-lhe o sentido. O custo ao qual faz referência o legislador não é o custo contábil, mas um conceito específico para uma finalidade também específica: a base de cálculo das transferências interestaduais. Também não podem ser feitas alterações, em atenção ao regramento da hierarquia presente em nosso ordenamento jurídico, mediante a imposição de decretos ou mesmos normas ditas complementares, citadas pelo autuado.

Assim, nas operações de transferências de mercadorias produzidas em um estado e remetidas para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, o tratamento a ser dispensado necessariamente deve ser aquele previsto na Lei Complementar.

Em suma, nas operações de transferências de mercadorias entre o estabelecimento fabricante remetente e sua filial, no Estado da Bahia, a base de cálculo deve ser o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, segundo dispõe o inciso II do § 4º do art. 13 da LC 87/96. Tal regra de tributação não pode ser desprezada em função da imposição de outros diplomas legislativos, sob pena de se ver descaracterizada toda a sistemática sobre a qual foi montado o modelo do imposto estadual.

Saliente que, conforme decisão proferida pelo STJ nº RE 707.635- S/2004, a definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à lei complementar. No presente, o disposto no art. 13, §4º, inciso II da LC nº 87/96 não pode ser modificado por lei estadual e muito menos por decisões normativas ou pareceres, tendo em vista que são regras hierarquicamente inferiores à mencionada Lei Complementar. Caso se entenda o contrário, cada Estado poderia interpretar a LC 87/96, de acordo com os seus interesses, o que certamente geraria insegurança jurídica.

Como já enfatizado em outros processos que versam sobre a mesma questão tratada nos autos, este posicionamento (interpretação do art. 13, § 4º da LC 87/96), não é um posicionamento isolado, haja vista que, conforme anteriormente apreciado, já foi manifestado pelo STJ (RE 707.635-RS).

Ressalto que no mérito, em que pese o opinativo da PROFIS neste processo e parecer colacionado aos autos pelo defendant, em relação à energia elétrica, é recorrente a questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF (Acórdão 4ª JJF nº 0252-04/08 / CJF Nº 0250-11/09; Acórdão JJF nº 0346-04/08 / CJF Nº 0064-11/09; Acórdão JJF nº 0411-01/08 / CJF Nº 0081-11/09; ACÓRDÃO JJF Nº 0343-03/08/CJF Nº 0231-11/09; ACÓRDÃO JJF Nº 0387-04/08 / CJF Nº 0082-11/10; ACÓRDÃO JJF Nº 0321-01/09 / CJF Nº 0413-12/10; Acórdão JJF nº 0161-04/09 / CJF Nº 0266-11/09; e Acórdão JJF nº 0218-01/09 / CJF Nº 0377-12/09), em nome de outros contribuintes e os mesmos autuantes, que tratam da mesma matéria, bem como a quase literalidade

das argüições trazidas pela defesa e informação fiscal.

Assim, verificada a identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante em relação à energia elétrica e aos demais itens acima citados, e o voto proferido no Auto de Infração nº 206891.0013/10-1 (Acórdão JJF nº 0288-04/10), em nome do autuado, julgado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, cujo entendimento acolho, para integrar o presente voto, merecendo transcrever parte do referido julgamento, qual seja:

VOTO

(....)

Logo, os gastos com manutenção, depreciação, amortização, frete (CIF), energia, combustível, etc., devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal, implicando no subsequente estorno do respectivo crédito fiscal, conforme procederam os autuantes, os quais, para apuração do valor creditado indevidamente, cotejaram, por produto, os custos unitários nos termos legais em relação aos custos de transferências consignados nas notas fiscais, ou seja, após expurgar da base de cálculo de transferências: depreciação, manutenção, amortização, frete (CIF), energia, combustível, etc., por não se enquadarem nas rubricas especificadas como custos de produção, conforme delimitado no referido dispositivo legal, apurando o valor da base de cálculo da infração, cuja diferença entre a base de cálculo da transferência consignada no documento fiscal e a levantada pela fiscalização incidiu a alíquota de 7%, aplicada à operação de transferência, se apurando o crédito fiscal utilizado a mais pelo contribuinte, ora autuado.

Assim, caso o remetente tenha destacado o ICMS em valor superior ao devido, cabe ao adquirente utilizar o imposto correto, legalmente previsto, sob pena de glosa, uma vez que o ICMS destacado na nota fiscal só gera crédito ao estabelecimento destinatário das mercadorias dentro do limite legal estabelecido, consoante previsto no art. 93, § 5º, incisos I e II, do RICMS/97.

Portanto, a própria Lei Complementar nº. 87/96, ao disciplinar para essa operação a efetiva base de cálculo limitada a alguns itens dos custos de produção, é taxativa ao especificar literalmente a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, não cabendo interpretação mais abrangente.

É válido salientar que, conforme bem frisaram os autuantes, apesar da inegável essencialidade ao processo industrial, não se compreendem como materiais secundários insumos do tipo: energia elétrica, soda cáustica, cal virgem, flokulantes, água industrial e água potável, óleo diesel e demais produtos utilizados como força motriz, visto que materiais secundários são os materiais que entram em menor quantidade na fabricação do produto. Esses materiais são aplicados juntamente com a matéria-prima, complementando-a ou até mesmo dando o acabamento necessário ao produto. Exemplificando, os materiais secundários para uma indústria de móveis de madeira são: pregos, cola, verniz, dobradiças, fechos etc.; para uma indústria de confecções são: botões, zíperes, linha etc.; para uma indústria de massas alimentícias são: ovos, manteiga, fermento, açúcar etc. Portanto, assim como a matéria-prima, o material secundário faz-se necessário que ocorra a integração ao produto final, sendo a matéria-prima de forma preponderante e os materiais secundários de modo complementar ou subsidiário.

Logo, por não se incorporar ao produto final do autuado, no caso peças de alumínio, os insumos acima referidos, não podem ser classificados como materiais secundários e, consequentemente, não estão compreendidos na base de cálculo legal de transferências interestaduais, prevista na LC nº. 87/96, o que difere da situação de direito de crédito no processo industrial.

(....)

Por tudo que foi exposto, acompanhando o mesmo entendimento do voto acima, concluo que o estabelecimento produtor situado em outra unidade da Federação, ao transferir mercadoria para o estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado no Estado da Bahia, incluiu valores não previstos na LC 87/96. Este procedimento resultou numa base de cálculo maior que a estabelecida no mencionado diploma legal, gerando um débito fiscal maior do que o previsto na legislação no estabelecimento remetente e um crédito utilizado a mais do que o previsto, o que constitui um crédito fiscal indevido, de acordo com o disposto no art. 93, § 5º, inciso II e com o art. 97, inciso VIII do RICMS/97. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 548 a 578), através do qual, inicialmente, teceu breve histórico acerca da autuação, dizendo que, através do Auto de Infração combatido, pretendeu a fiscalização glosar créditos e exigir multa por entender que algumas parcelas que compuseram a base de cálculo de mercadorias recebidas em transferências interestaduais pela Impugnante, não se enquadravam no conceito de custo de produção.

Esclareceu que a discussão prende-se à natureza taxativa ou exemplificativa dos elementos do custo mencionados no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, a qual reproduziu.

Sustentou ter a Lei Complementar estabelecido a base de cálculo como sendo o custo da mercadoria produzida e não parte do custo, razão pela qual a menção a “assim entendida a soma” tem apenas natureza exemplificativa das parcelas mais comuns a serem adicionadas.

Aduziu que, além da interpretação gramatical única na qual se alicerça a interpretação almejada pela fiscalização, é necessária a consideração dos aspectos sistemáticos e teleológicos, que no seu entender, conduzem à consideração do dispositivo como meramente exemplificativo.

Mencionou que, primeiramente, o custo é conceito expresso pela contabilidade, englobando “todos os custos diretos (material, mão de obra e outros) e indiretos (gastos gerais de fabricação) necessários para colocar o item em condições de venda”. Assim, através de critérios estabelecidos pela ciência contábil, envolvendo mecanismos de apropriação direta e rateio, o conceito de custo busca identificar o real valor econômico da mercadoria produzida, a partir do qual será formado o seu preço de venda.

Asseverou que, por ser um instituto de direito privado, a legislação tributária jamais poderia alterar seu conteúdo exclusivamente para fins tributários, sob pena de ofender o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, concluindo ser ilegal modificar um conceito de forma a atender interesses de arrecadação fiscal.

Destacou que o legislador apenas elencou os elementos usualmente mais relevantes do custo, de modo a estabelecer um parâmetro básico para fins fiscais, com a efetiva indicação dos elementos de mais fácil identificação, e não poderia proceder de forma distinta, pois, do contrário, a legislação fiscal passaria a obrigar a todas as empresas que realizassem transferência de produção a possuir contabilidade de custos integrada, conceituando custo com a mercadoria produzida nos termos da Norma de Procedimento Contábil (NPC) 2, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon, mais precisamente os itens 8 e 11, que dispõe sobre a composição de custo.

Ressaltou determinar a citada NPC 2 que a base de cálculo nas transferências interestaduais corresponde a todos os custos com a produção industrial, tal como se extrai da Decisão Normativa CAT nº 5/2005, cujo teor transcreveu parcialmente.

Sobre a referida decisão disse não merecer qualquer reparo, porquanto o disposto no artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº estadual 87/96 não deve ser interpretado restritivamente.

Daí, consignou que o conceito de custo de produção encontra-se devidamente definido, não podendo ser alterado pela legislação tributária, por disposição expressa do citado artigo 110 do Código Tributário Nacional e que restou comprovada a observância da correta base de cálculo nas transferências efetuadas ao seu estabelecimento no Estado da Bahia, apresentando-se espúrio o procedimento fiscal de glosa dos créditos de ICMS decorrentes desta operação no ano-calendário de 2008, sob o fundamento de que a base de base de cálculo utilizada não observou os ditames da Lei Complementar nº 87/96.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração, por entender que a base de cálculo adotada nas operações interestaduais que resultaram na entrada de mercadoria no Estado da Bahia encontrava-se em consonância com a Lei Complementar nº 87/96, bem como com a legislação de regência do Estado de São Paulo.

Prosseguiu, afirmou que mesmo se adotada a interpretação restritiva do disposto na Lei Complementar, chamava atenção para o fato de que o Auto de Infração glosou inclusive produtos que nitidamente são materiais secundários, tais como: energia elétrica e gás natural consumidos no setor de produção.

Assegurou a importância de se considerar o processo produtivo do alumínio e suas diversas fases, com especial atenção para a aplicação da energia elétrica e do gás natural em tal processo, conforme elucidativa lição do Relatório Técnico do INT (Doc. 03) e Laudo técnico (Doc. 04), acostados à Impugnação, evidenciando que os citados produtos são materiais secundários, jamais podendo ser expurgado da base de cálculo das transferências interestaduais.

Traçou considerações sobre a utilização dos citados materiais secundários no seu processo produtivo, visando demonstrar a importância de cada item e esclarecendo a formação do custo efetivo dos produtos por ela produzidos, bem como do ramo de atividade.

Informou que o detalhamento deste processo se encontra minuciosamente explicado no relatório anexado, o qual foi extraído do site da Associação Brasileira de Alumínio – ABAL (Doc. 05).

Asseverou que o alumínio, diferentemente da impressão que se tem, não é o resultado da simples fusão da alumina pelo calor, isto é, se a alumina fosse aquecida simplesmente ela não se fundiria produzindo o alumínio, disso se deduzindo que a energia elétrica entra em contato com o produto e é indispensável para a produção do alumínio, posto que possibilita a fusão da alumina até se chegar ao alumínio líquido.

De outra parte, demonstrou a função dos materiais secundários que a fiscalização pretendeu afastar do custo de produção da empresa, tendo o auditor fiscal excluído do custo todo o valor gasto pela impugnante com os materiais-secundários, quais sejam, energia elétrica, gás, bem como despesas gerais de fábrica e depreciação.

Definiu o que entendia por material secundário, também denominado como intermediário, devendo ser considerado tudo que é essencial no processo produtivo e que não se integra ao produto final, com o qual pode ou não entrar em contato. Sobre a matéria reproduziu a definição dada pelo art. 93 do RICMS/BA vigente no período autuado (Decreto nº 6.284/97).

Paralelamente, a respeito da energia elétrica, a qual, juntamente com a bauxita, asseverou ser imprescindível para a fabricação do alumínio, e descreveu sua aplicação no processo produtivo, transcrevendo parte do relatório técnico nº 020/2003, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (Doc. 03), sobre a importância da energia elétrica na produção do alumínio.

Concluiu no sentido de ser a energia elétrica indispensável para a produção do alumínio, não sendo força térmica, mas, sim, um “produto” que, associado com a alumina, se transforma em metal.

Assim sendo, não se apresenta simplesmente como um insumo, mas, material secundário, porquanto entra em contato com o bem produzido, mas não faz parte dele, mesmo porque é energia, a qual se dissipa no decorrer do processo, transcrevendo entendimento do Prof. Marco Aurélio Greco, que afirma tratar-se de insumo indispensável, sem o qual não existe o produto e que responde por quase metade do seu custo final de fabricação. Sobre o tema reproduziu a conclusão do citado Relatório Técnico nº 020/2003, do INT.

Salientou, a título de esclarecimento, que a Lei Complementar 87/96 reconheceu o direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição de energia elétrica, bastando que este seja aplicado no processo produtivo, nos termos dos incisos I e II do art. 33, que transcreveu, bem como o art. 93 do RICMS/97 e Portaria nº 35 de 06.02.2013, do Rio de Janeiro, fixando entendimento positivo sobre o aproveitamento de crédito tributário incidente sobre a energia elétrica consumida diretamente no processo industrial da empresa.

Ressaltou ser a energia elétrica imprescindível para a fabricação do alumínio, colacionando aos autos o Parecer Técnico proferido por força de determinação da 1ª CJF deste Conselho, no julgamento de Auto de Infração lavrado sobre igual fundamento (nº 206891.0013/10-1), elaborado pela “Escola Politécnica – Universidade Federal da Bahia” (DOC. 07), para que fosse esclarecida a utilização dos materiais secundários no processo produtivo do alumínio.

Destacou trechos do citado Parecer, que evidenciavam a aplicação da energia elétrica glosada pela fiscalização no processo de fabricação do alumínio como: 1) Fase de obtenção da Alumina; 2) Fase de obtenção do Alumínio Primário a partir da alumina é realizada através do processo de eletrólise, o qual tem como objetivo a separação dos elementos químicos de um composto pelo uso da corrente elétrica; 3) Etapa de Laminação - esse processo implica em uma demanda de energia elétrica para que os cilindros possam se movimentar; 4) Etapa de anodização, quando a peça de alumínio é imersa em uma solução de ácido sulfúrico com uma concentração entre 15% a

25% a uma temperatura entre 20° C a 30°C.

Salientou que, no Parecer Jurídico da PGE nº 201273676-0, proferido no presente feito, às fls. 404 a 420, a Procuradoria do Estado reconheceu os materiais Soda Cáustica e Eletricidade, utilizados no processo eletrolítico, como sendo produtos intermediários, portanto, fazendo jus ao creditamento em questão.

Informou que, em outro Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, esse Conselho já decidiu pela inclusão da energia elétrica na base de cálculo das transferências interestaduais, como se constata a partir da análise do Acórdão nº 0228-03/12, que juntou à fl. 485.

A respeito das Despesas Gerais de Fábrica, Mão de Obra de Manutenção, Leasing, Materiais de Almoxarifado e Materiais Auxiliares, entendeu a Recorrente que não poderiam ter sido excluídos do custo de produção.

Aduziu que os gastos referentes à manutenção e leasing se relacionam com a produção e se apresentam necessários para manter a operação do maquinário que substituiu a mão-de-obra humana pela mão-de-obra tecnológica, posto que se trata de uma empresa muito automatizada.

Em relação aos materiais discriminados nos itens “Materiais de Almoxarifado” e “Materiais Auxiliares”, argumentou o autuado as suas utilizações na manutenção do maquinário, devendo ser enquadrados como parte da mão-de-obra tecnológica e, portanto, compor seu custo de produção.

Quanto à depreciação, esclareceu que não a contabiliza como custo de produção, motivo pelo qual sua exclusão, efetuada pelos autuantes, em nada prejudica a base de cálculo utilizada na transferência.

Concluiu pedindo que fosse conhecido e provido o Recurso Voluntário, reformando-se a decisão hostilizada, para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração.

Outrossim, informou a mudança de endereço dos patronos, requerendo que as intimações relativas ao presente feito fosse enviadas para o escritório localizado na Avenida Tancredo Neves, 1632 – Edifício Salvador Trade Center, Torre Sul – Sala 2210, CEP 41820-020.

Em sequência, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para análise e parecer e, às fls. 622/641, a Procuradoria se manifestou, concluindo que relativamente à matéria em questão – utilização dos créditos de energia elétrica nas transferências interestaduais – seria “necessário verificar o requisito de contato direto da energia elétrica e demais itens com o produto da nova fase de circulação econômica do bem em direção ao consumo e sua integração ao produto final ou consumação total e imediata na fase anterior de circulação do bem”.

A 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar do dia 24/04/2014, considerando 1) o parecer técnico de fls. 460/481, elaborado pela Universidade Federal da Bahia, o qual descrevia minuciosamente o processo produtivo do alumínio, classificando como insumo a energia elétrica; soda caustica; cal e floculante; 2) que a PGE/PROFIS, nos pareceres de fls. 404/420; 622/640 e 641, opinou que a energia elétrica e a soda cáustica deveriam compor a base de cálculo do ICMS nas operações de transferências, decidiu converter o feito em diligência aos Autuantes, para que realizassem novo demonstrativo, incluindo na base de cálculo das transferências os itens indicados.

Os Auditores autuantes, às fls. 649/663, se manifestaram sobre a solicitação da diligência, entendendo terem tais esses pontos sido devidamente abordados na informação fiscal e não concordando em efetuar alterações no trabalho realizado.

Cientificado do resultado da diligência, o sujeito passivo, às fls. 672/687, voltou a se manifestar, reiterando os seus argumentos recursivos e requerendo que, diante da necessidade de realização de diligência preparatória para a formação do convencimento dos Julgadores, à luz das informações técnicas presentes nos autos, fosse determinada diligência à Fiscal estranho ao feito, para que, considerando as informações prestadas nos arquivos magnéticos constantes dos autos,

fossem apresentados os demonstrativos solicitados à fl. 645, contemplando:

“A identificação de todos os materiais secundários glosados pela Fiscalização à luz da memória de cálculo do Auto de Infração, com a respectiva identificação da etapa do processo produtivo no qual são aplicados;

A elaboração de demonstrativo da glosa de todos os materiais secundários requeridos pela Recorrente, com fundamento nas manifestações apresentadas e nos Pareceres e Laudos anexados aos autos;

A elaboração de um terceiro demonstrativo eventualmente entendido oportuno, nos termos determinados pelos i. Conselheiros Julgadores, considerando-se todas as razões ora apresentadas.

Finalmente, após a realização das diligências, a Recorrente reitera seu pedido de provimento total do recurso pela adoção do custo contábil para fins de determinação da base de cálculo das transferências, nos termos da melhor interpretação das disposições da Lei Complementar e nas demais razões recursais aduzidas, e, alternativamente, seu provimento parcial para que sejam reintegrados à base de cálculo das transferências TODOS os produtos secundários indevidamente expurgados pelo Auto de Infração.”

Em nova pauta suplementar, no dia 21/08/2014, a 1^a CJF, considerando que os autuantes, na diligência anterior, entenderam que o lançamento não mereceria reparos e descumpriram a solicitação do Órgão, optaram por refazer a diligência, nos mesmos termos anteriores, encaminhando, dessa vez, a tarefa para a ASTEC/CONSEF, objetivando a adoção das medidas discriminadas às fl. 645.

O Auditor Fiscal designado apresentou, às fls. 721/723, o seu pronunciamento sobre as solicitações da diligência, informando ter procedido à nova apuração, adicionando o custo com energia elétrica, soda cáustica, cal e floculante e, após apurar o novo custo total (com a inclusão das parcelas relativas à energia elétrica, soda cáustica, cal e floculante), recalcoulou o custo unitário por tonelada.

E, partindo desse novo custo total, foi possível elaborar outro relatório demonstrativo de débito, conforme CD de fl. 746 e resumo do ICMS mensal apurado, fl. 747, disso resultando o novo valor total de estorno de crédito, no importe de R\$371.422,04.

O contribuinte, depois de intimado, voltou a se manifestar, fls. 756/773:

DO DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELO AUDITOR ESTRANHO AO FEITO

Em pauta suplementar, determinou esta C. Câmara que o Auditor estranho ao feito elaborasse “um novo demonstrativo, incluindo na base de cálculo das transferências os seguintes itens: energia elétrica, soda cáustica, cal, floculante”.

Em atenção à determinação, o Auditor Fiscal elaborou o parecer de fls. 721/723, no qual incluiu os custos relativos aos itens mencionados, processando o recálculo do custo unitário mensal, por centro de custo, chegando ao estorno de R\$371.422,04.

Vale repisar que a Recorrente voltou a reiterar que os produtos citados, energia elétrica, soda cáustica, cal e floculantes, se apresentavam como essenciais ao processo produtivo de obtenção do alumínio, inexistindo dúvida que figuram como verdadeiros produtos secundários no processo produtivo.

Ademais, salientou que, como já narrado, em outro Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, sob igual fundamento, este Conselho Estadual de Fazenda já decidiu pela inclusão da energia elétrica na base de cálculo das transferências interestaduais, como se vê a partir da análise do Acórdão nº 0228-03/12 (doc. 02 anexo à manifestação de 14.06.2013).

Contudo, os cálculos formulados em sede de diligência ainda não refletiam todos os dispêndios incorridos no processo, utilizados para composição do custo unitário, à luz da legislação contábil, a qual disciplina o assunto, **nem tampouco incluam todos os gastos relativos aos materiais discriminados por esta C. Câmara.**

Destacou, como exemplo, o quadro demonstrativo de custos apresentado pela Recorrente para o mês de outubro/2006, na etapa “Salas Fornos” (fl. 123), uma das primeiras etapas do seu processo produtivo, de tal sorte que o custo desta fase tem reflexos na composição dos custos ao longo de todo o processo:

Composição Custos – CBA (fls. 123)

I - COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO
Área: Fábrica Produção
Centro de Custo: Consolidado - Salas Fornos
Dia/Mês/Ano: 31/10/2006

ITENS		Quantidade (Volume)	R\$	Custo Total
1.	Quantidade Total Produzida	34.350.920,00 kg	R\$ 3,07752 / kg	105.716.524,02
2.	Custo Variável			
Materia Prima Total				92.747.578,32
Óxido Calcinado		76.097.791,00 kg 58.386.983,00 kg	R\$ 0,53049 / kg R\$ 0,69141 / kg	40.369.189,48 40.369.389,48
Material Secundário ou Indireto				52.378.188,84
Água Industrial		249.345,00 kg	R\$ 0,64171 / kg	160.008,01
Áqua Potável		31.879,00 kg	R\$ 0,60374 / kg	19.246,59
Jateamento de Pontas		105.165,00 kg	R\$ 7,45817 / pç	784.338,34
Pasta Anódica		17.279.983,00 kg	R\$ 0,80902 / kg	13.979.918,73
Banho Eletrolítico		396.000,00 kg	R\$ 1,44650 / kg	572.814,00
Barrilha		14.325,00 kg	R\$ 0,67336 / kg	9.645,85
Criolita Sintética		20.500,00 kg	R\$ 2,12737 / kg	43.611,07
Fluoreto		791.515,00 kg	R\$ 2,01948 / kg	1.598.447,70
Fluorita		1.050,00 kg	R\$ 1,3480 / kg	8.000,36
Soda Caustica		93.400,00 kg	R\$ 0,88841 / kg	82.977,24
Energia Elétrica - Consumo Terceiros		517.134.684,00 kg	R\$ 0,06791 / kg	35.119.180,95

DEM_Custo_LC_87_2005_Fábricas_CFOP 6151_-_DILIGÊNCIA(Planilha preparada pelo Fiscal diligente):

Custo	PROCESSO	CUSTO_TOT	MATÉRIA-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC_Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Floculante	TOTAL
		MP_01	MP_02	(F)	(G)	AUX_GERAIS	MP_01	MP_02	(L)	(N)	(W)	(p)	(q)	(r)
2006	10 Salas_Fornos	40.369.389,48	0,00	40.369.389,48	4.788.616,03	38,19	1.105.873,24	0,25329	-	20.683.273,99	0,60	R\$	-	R\$

Se cumprida a determinação da pauta suplementar, com a inclusão dos custos incorridos com soda cáustica e energia elétrica, ressaltado o mesmo equívoco nas duas etapas anteriores, ter-se-ia substancial alteração do custo unitário da “alumina” para “1,89”, e não “0,60”, como considerado pelo diligente, conforme se pode constatar:

DEM_Custo_LC_87_2005_Fábricas_CFOP 6151_-_DILIGÊNCIA(Planilha preparada pelo Fiscal diligente)

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	MATÉRIA-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC_Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Floculante
		MP	MP_01	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(O)
2006	10 Salas_Fornos	Alumina	40.369.389,48	0,00	40.369.389,48	4.788.616,03	38,19	1.105.873,24	0,25329	-	20.683.273,99	0,60	R\$	-

DEM_Custo_LC_87_2005_Fábricas_CFOP 6151_-_DILIGÊNCIA – (com reflexos das inclusões)

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	MATÉRIA-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC_Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Floculante	
		MP	MP_01	(D)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(O)	(P)	
2006	10 Salas_Fornos	Alumina	40.369.389,48	40.369.389,48	4.788.616,03	38,19	1.105.873,24	0,40966	-	65.015.481,38	1,89	R\$ 35.119.180,95	R\$ 82.977,24	R\$	-

De igual modo, o auditor diligente não considerou os gastos com energia elétrica e soda cáustica incorridos nas primeiras etapas de produção (Mineração e Fundição, por exemplo), nesse passo, desconsiderando os valores mais relevantes de Energia Elétrica incorridos no processo produtivo:

Composição Custos – CBA (fls. 119)

 Companhia Brasileira de Alumínio	I - COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO Área: Fábrica Produção Centro de Custo: 10040 - Óxido de Alumínio sem Calçar Dia/Mês/Ano: 31/10/2006	
---	--	---

ÍTENS		Quantidade (Volume)	R\$	
		Custo Unitário	Custo Total	
1. Quantidade Total Produzida		68.565.000,00 kg	R\$ 0,53869 / kg	
			36.798.104,31	
2. Custo Variável				
Matéria Prima Total				32.373.525,12
EF (-) El de Produtos em Processo		224.252.000,00 kg	R\$ 0,06908 / kg	15.490.581,60
Bauxita - Custo Dept's Minerais		-747.000,00 kg	R\$ 0,14803 / kg	-110.575,31
		224.999.000,00 kg	R\$ 0,06934 / kg	15.601.156,91
Material Secundário ou Indireto				
Água Industrial		344.682,00 m³	R\$ 0,87242 / m³	300.768,64
Água Potável		10.152,00 m³	R\$ 0,74536 / m³	7.566,92
Caldeira à Óleo / Gás		126.805,00 kg	R\$ 46.08716 / kg	5.844.082,37
Ácido Sulfúrico		33.368,00 kg	R\$ 0,17897 / kg	5.971,72
Cal Virgem		5.380.392,00 kg	R\$ 0,29771 / kg	1.117.561,07
Flocaulantes		63.488,69 kg	R\$ 5,74892 / kg	364.995,80
Soda Cáustica		9.078.856,00 kg	R\$ 0,89135 / kg	8.065.156,87
Energia Elétrica - Consumo Terceiros		16.709.125,00 kWh	R\$ 0,07043 / kWh	1.176.901,13

DEM_Custo_LC_87_2005_Fábricas_CFOP 6151_-_DILIGÊNCIA

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	MATÉRIA-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Flocaulante
		MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)	(q)
A	M			(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)
2006	10	Mineração	Mineração	105.715.156,91	0,00	15.490.581,60	1.264.558,30	320,83	308.783,82	-	-	17.064.244,51	0,25	R\$	R\$

DEM_Custo_LC_87_2005_Fábricas_CFOP 6151_-_DILIGÊNCIA – Com reflexos

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	MATÉRIA-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Flocaulante
		MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)	(q)
A	M			(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)
2006	10	Mineração	Mineração	105.715.156,91	0,00	15.490.581,60	1.264.558,30	320,83	308.783,82	-	-	27.788.858,42	0,41	R\$ 1.176.900,13	R\$ 8.065.156,87

Composição Custos – CBA (fls. 120)

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	MATÉRIA-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Flocaulante
		MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)	(q)
A	M			(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)
2006	10	Mineração	Mineração	105.715.156,91	0,00	15.490.581,60	1.264.558,30	320,83	308.783,82	-	-	27.788.858,42	0,41	R\$ 1.176.900,13	R\$ 8.065.156,87

I - COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO

 Companhia Brasileira de Alumínio	I - COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO Área: Fábrica Produção Centro de Custo: 10086 - Fundição Fornos Geral Dia/Mês/Ano: 31/10/2006	
---	---	---

ÍTENS		Quantidade (Volume)	R\$	
		Custo Unitário	Custo Total	
1. Quantidade Total Produzida		42.511.683,11 kg	R\$ 3,53257 / kg	
			150.175.565,57	
2. Custo Variável				
Matéria Prima Total				142.328.009,54
Alumínio Líquido		44.807.008,20 kg	R\$ 3.11223 / kg	139.449.620,62
Sucata de Alumínio		34.350.920,00 kg	R\$ 3.07752 / kg	105.715.524,02
EF (-) El de Produtos em Processo		9.145.792,20 kg	R\$ 3.24439 / kg	29.672.550,59
Lingotes Recuperados		-330.902,00 kg	R\$ 3.16888 / kg	-1.048.590,02
Lingotes Importados		770.404,00 kg	R\$ 0,98928 / kg	762.145,26
Ferro Adal-S		213.134,00 kg	R\$ 5.86773 / kg	1.250.612,80
Liga Mãe - Cobre		102.350,00 kg	R\$ 2.17998 / kg	223.121,22
Liga Mãe - Cromo		41.100,00 kg	R\$ 3.41611 / kg	140.410,21
Liga Mãe - Silício Alumínio		3.162,00 kg	R\$ 15.26353 / kg	48.263,25
Liga Mãe - Ti Boro		281.600,00 kg	R\$ 92.748,00 / kg	1.085.787,60
Magnésio		77.900,00 kg	R\$ 5.15953 / kg	401.927,33
Manganês		58.800,00 kg	R\$ 3.34812 / kg	196.669,31
Material Secundário ou Indireto				2.878.388,92
Água Potável		41.142,00 kg	R\$ 0,60374 / kg	24.839,02
Água Industrial		11.734,00 kg	R\$ 0,64171 / kg	7.529,83
Óleo Combustível		1.802.670,00 kg	R\$ 0,82912 / kg	1.569.250,40
Gas Natural		543.380.640 kg	R\$ 0,55352 / kg	300.772,05
Energia Elétrica - Consumo Terceiros		10.587.348,00 kWh	R\$ 0,09219 / kWh	975.997,62

DEM_Custo_LC_87_2005_Fábricas_CFOP 6151_-_DILIGÊNCIA

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	MATÉRIA-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Flocaulante
		MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)	(q)
A	M			(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)
2006	10	Fundição	Salas_Fornos	105.715.524,02	0,00	139.449.620,62	1.978.955,45	515.613,97	458.721,67	0,60212	-	57.370.661,68	1,35	R\$	- R\$ - R\$ -

DEM_Custo_LC_87_2005_Fábricas_CFOP 6151_-_DILIGÊNCIA – Com reflexos

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	MATÉRIA-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Flocaulante
		MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)	(q)
A	M			(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(N)	(o)	(p)
2006	10	Fundição	Salas_Fornos	105.715.524,02	0,00	139.449.620,62	1.978.955,45	515.613,97	458.721,67	1,89269	-	102.678.866,69	2,42	R\$ 975.997,62	- R\$ - R\$ -

As referidas diferenças, identificadas justamente nas primeiras etapas do processo, alterariam de

maneira significativa os custos das etapas posteriores, como se observa, em base de amostragem, nos demonstrativos seguintes:

Centro de Custo: Acabamento Perfis

Demonstrativo – Diligência

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	CUSTO_TOT	MATERIAL-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Floculante
A	N	MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	AUX_GERAIS	MP_01	MP_02	(L)	(M)	(N)	(o)	(p)	(q)
2006 10 Perfil	Tarugo	14.469.000,08	0,00	14.469.000,08	842.892,30	372.950,03	201.408,11	1.53947	-	7.039.861,97	2.03	R\$ 153.347,91	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Demonstrativo – Diligência com os reflexos

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	CUSTO_TOT	MATERIAL-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Floculante
A	N	MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	AUX_GERAIS	MP_01	MP_02	(L)	(M)	(N)	(o)	(p)	(q)
2006 10 Perfil	Tarugo	14.469.000,08	14.469.000,08	842.892,30	372.950,03	201.408,11	2.66833	-	11.050.345,46	3.03	R\$ 153.347,91	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Centro de Custo: Laminação de Folhas

Demonstrativo – Diligência

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	CUSTO_TOT	MATERIAL-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Floculante
A	N	MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	AUX_GERAIS	MP_01	MP_02	(L)	(M)	(N)	(o)	(p)	(q)
2006 10 Folha	Bobina e Tubo	23.218.324,04	433.216,79	21.831.822,13	2.101.204,42	772.486,93	403.239,64	3.34172	1.65252	22.427.285,66	5.57	R\$ 512.820,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Demonstrativo – Diligência com os reflexos

Custo	PROCESSO	Custo_Produção	CUSTO_TOT	CUSTO_TOT	MATERIAL-PRIMA	MÃO_DE_OBRA	Acondic.	SECÇÕES	Custo_Corrig	Custo_Corrig	LC_Total	LC*	Energia Elétrica	Soda Cáustica	Cal	Floculante
A	N	MP	MP_01	MP_02	(F)	(G)	(H)	AUX_GERAIS	MP_01	MP_02	(L)	(M)	(N)	(o)	(p)	(q)
2006 10 Folha	Bobina e Tubo	23.218.324,04	21.831.822,13	2.101.204,42	772.486,93	403.239,64	4.27143	2.80973	28.190.022,34	7.03	R\$ 512.820,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Nesse contexto, requereu a Recorrente o retorno dos autos ao Auditor estranho ao feito, visando a inclusão dos custos incorridos com soda cáustica e energia elétrica, em todas as fases do processo produtivo, em estrita observância ao determinado na pauta suplementar pela C. Câmara.

Após repisar as alegações sobre a ausência de consideração dos demais produtos secundários comprovados através de pareceres técnicos, pleiteou o retorno dos autos ao Auditor Diligente para fins de atendimento integral do determinado em pauta suplementar, com a inclusão dos custos incorridos com os materiais “energia elétrica, soda cáustica, cal e floculantes” em todas as etapas do processo produtivo.

Adicionalmente, postulou a apreciação do pedido de inclusão dos demais produtos secundários (caldeira a óleo; Gás natural; Água industrial; Água potável; Ácido Sulfúrico; Cal Virgem; Floculantes; Óleo Combustível; Jateamento de Pontas; Pasta anódica; Banho eletrolítico; Barrilha; Criolita; Fluoreto; Fluorita; dentre outros), com fundamento nas manifestações apresentadas e nos Laudos Técnicos (UFBA, INT e ABAL), determinando-se, assim, nova diligência para inclusão dos mesmos juntamente com os valores de “energia elétrica, soda cáustica, cal e floculantes” não contemplados na diligência realizada.

No mérito, reiterou que fosse reconhecida a legitimidade dos créditos utilizados no caso, com a consideração de todos os itens delimitados nos demonstrativos apresentados pela Sociedade, para composição da base de cálculo do ICMS nas operações de transferência em comento, por fim, conhecendo e dando integral provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente improcedência do Auto de Infração, para cancelar de forma integral a cobrança nele perpetrada.

Os autuantes, à fl. 780, opinaram pela concordância com o Parecer ASTEC 067/15 fls. 721/724 e requereram que o PAF fosse julgado parcialmente procedente.

Na assentada de julgamento de 18/05/2016, esta 1ªCJF, com base nas considerações já apontadas nas diligências anteriores, e por ter a Recorrente, ao se manifestar sobre o resultado da diligência, refutado o resultado do trabalho realizado pela ASTEC, alegando não refletir todos os

dispêndios incorridos no processo e utilizados para a composição do custo unitário, nem tampouco incluir todos os gastos relativos aos materiais discriminados pela 1ª CJF, deliberou pelo retorno dos autos em diligência à ASTEC/CONSEF, para que, observada a manifestação do sujeito passivo, refizesse o levantamento, elaborando dois demonstrativos separadamente:

- 1) Incluindo na base de cálculo das transferências os seguintes itens: Energia elétrica e Soda cáustica.
- 2) Incluindo na base de cálculo das transferências os seguintes itens: Energia elétrica; Soda cáustica; Cal e Floculante.

Às fls. 789/792, encontra-se o Parecer ASTEC nº 081/16, onde o Auditor diligente, apresentou as subsequentes conclusões:

"Em atendimento à intimação, fiz uma revisão de todo o cálculo do custo da diligência anterior, tendo a considerar o seguinte.

Quanto às alegações do sujeito passivo de que não foi incluído o custo de energia elétrica incidente na etapa 'Salas Fornos' (vide folha 761), tenho a informar que a falta de inclusão citada se deu pelo fato de que tal item NÃO FEZ PARTE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, conforme facilmente se pode constatar pela leitura do relatório 'ANEXO 1 – CÁLC. DO ESTORNO – DILIGÊNCIA, contido no arquivo 'REL CÁLCULO ESTORNO DILIGÊNCIA', anexado ao CD à folha 746. O mesmo se deu em relação às duas primeiras etapas de produção (Mineração e Fundição), alegadas à folha 762.

Ao revisar os cálculos, notei, contudo, um erro, o qual provocou uma pequena distorção nos cálculos do imposto devido, motivo pelo qual refiz, mais uma vez, o demonstrativo de débito, resultando em uma redução dos valores de débito, conforme passo a explicar.

Da mesma forma como já fizera, tomei como ponto de partida o custo total calculado pelos autuantes, conforme arquivo 'DEM Custo LC 87 2006 CFOP6151 – SEGUNDA DILIGÊNCIA', planilha denominada 'Custo 2006', gravada em CD, à folha 793.

Criei quatro colunas denominadas 'ENERGIA ELÉTRICA' (coluna 'Z'), 'SODA CÁUSTICA' (coluna 'AA'), 'Cal' (coluna 'AB') e 'Floculante' (coluna 'AC'), as quais foram alimentadas com informações relativas ao custo de energia elétrica, de soda cáustica, de cal, e de floculante, respectivamente.

Feito isso, recalculei o custo total e o custo unitário relativo a cada um dos centros de custo respectivos, conforme colunas denominadas 'Custo TotalDilig' (coluna 'AE') e 'CustoUnitDilig' (coluna 'AG'), respectivamente (vide arquivo "DEM Custo LC 87 2006 CFOP6151 – SEGUNDA DILIGÊNCIA", planilha 'DEM SEG DILIG', gravada no CD à folha 793).

Partindo desse novo custo unitário (apurado em conformidade com a solicitação de diligência à folha 646), foi possível elaborar novo relatório demonstrativo de débito, denominado de 'ANEXO 1 – CÁLC. DO ESTORNO – DILIGÊNCIA', conforme CD à folha 793, arquivo denominado 'REL CÁLCULO ESTORNO SEG DILIGÊNCIA'.

Considerando-se o custo total acrescido das parcelas relativas à energia elétrica, soda cáustica, cal e floculante, o novo valor total do estorno de crédito passa a ser de R\$327.749,82 (vide pagina 208 do relatório 'ANEXO 1 – CÁLC. DO ESTORNO – DLIGÊNCIA', citado).

À folha 794, apresento um resumo do ICMS mensal apurado, conforme demonstrativos 'CÁLCULO ESTORNO SEG DILIGÊNCIA – TOTAIS MENSAIS'.

Outrossim, informo que não existem parcelas de 'cal' e 'floculante' associadas ao custo dos produtos objetos do presente Auto de Infração, conforme se pode verificar a partir de consulta à planilha 'DEM SEG DILIG', contida no arquivo 'DEM Custo LC 87 2006 CFOP6151 – SEGUNDA DILIGÊNCIA', gravado no CD à folha 793). Consequentemente, não há que se fazer dois demonstrativos distintos, conforme solicitou a relatora.

Concluo, assim, a diligência solicitada, tendo inserido os valores da energia elétrica e soda cáustica nos custos empresariais (já que inexistem valores para o 'cal' e 'floculante'), ao tempo em que refiz o demonstrativo de débito."

Cientificado do resultado da nova diligência, o autuado apresentou peça praticamente idêntica quanto às alegações já suscitadas em diversas oportunidades processuais.

Aduziu que os cálculos formulados em sede de diligência ainda não refletiam todos os dispêndios incorridos no processo, utilizados para composição do custo unitário, à luz da legislação contábil que disciplina o assunto, bem como não refletiam os custos incidentes ao longo do processo produtivo e que oneram os produtos finais produzidos e transferidos.

Após tecer comentários sobre a ausência de considerações dos demais produtos secundários e

das fases do processo produtivo requereu “*o retorno dos autos ao Auditor Diligente para fins de atendimento integral do determinado em pauta suplementar, com a inclusão dos custos incorridos com os materiais ‘energia elétrica, soda cáustica, cal e floculantes’ em todas as etapas do processo produtivo.*”

Adicionalmente, postulou “a apreciação do pedido de inclusão dos demais produtos secundários (caldeira a óleo; Gás natural; Água industrial; Água potável; Ácido Sulfúrico; Cal Virgem; Floculantes; Óleo Combustível; Jateamento de Pontas; Pasta anódica; Banho eletrolítico; Barrilha; Criolita; Fluoreto; Fluorita; dentre outros), com fundamento nas manifestações apresentadas e nos Laudos Técnico (UFBA, INT e ABAL), determinando-se, assim, nova diligência para inclusão dos mesmos juntamente com os valores de “energia elétrica, soda cáustica, cal e floculantes” não contemplados na diligência ora realizada”.

À fl. 829, os autuantes se manifestaram concordando com o Parecer 0081/2016 da ASTEC, fls. 789 a 794, sendo o débito total reduzido para R\$327.749,82 e pugnaram pelo julgamento pela procedência parcial do PAF.

VOTO

Consoante minuciosamente relatado, nesta oportunidade, analisa-se as razões recursais do contribuinte, no sentido de reformar a Decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, relativo à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, decorrente de operações interestaduais de transferências de mercadorias, com base de cálculo superior ao custo de produção, correspondente ao somatório dos itens matéria-prima, acondicionamento, material secundário e mão-de-obra, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 87/96.

Na espécie concreta versada, o crédito fiscal que se pretende constituir se refere à sua utilização em montante superior ao devido, porquanto está sendo exigido ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade Federada de origem, superior à estabelecida em lei complementar, especificamente no art. 13, § 4º, II, da LC nº 87/96, norma esta reproduzida na Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, no seu art. 17, § 7º, II, como também no art. 56, V, “b”, do RICMS/BA, assim entendida como a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, apresentando-se legítima a exigência de glosa de crédito fiscal decorrente de valor da base de cálculo a mais nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Estudando atentamente a proceduralidade, observo que a lide gira em torno da discussão sobre quais os elementos utilizados no processo produtivo da empresa estariam contemplados no conceito de custos disposto no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº. 87/1996.

Nas razões de Recurso, o autuado rebateu a autuação com as seguintes argumentações: **(i)** que o Auto de Infração contrariava a natureza exemplificativa dos elementos do custo mencionados no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/1996; **(ii)** que o conceito de custo de produção estava definido pela Ciência Contábil, não podendo ser alterado pela legislação tributária, com a finalidade de arrecadar tributos; **(iii)** que o procedimento adotado pela empresa com relação à composição dos custos de produção estavam em conformidade com a Norma de Procedimento Contábil (NPC) 2, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon, que determinava ser a base de cálculo nas transferências interestaduais correspondente a todos os custos com a produção industrial, tal como se extrai da Decisão Normativa CAT nº 5/2005, estando a referida decisão em total compasso com o artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96; **(iv)** que o Auto de Infração glosou produtos que nitidamente se apresentavam como materiais secundários, tais como: energia elétrica e gás natural consumidos no setor de produção; **(v)** que era importante considerar o processo produtivo do alumínio e suas diversas fases, com especial atenção para a aplicação da energia elétrica e do gás natural em tal processo; **(vi)** que a energia elétrica, juntamente com a bauxita, se apresentavam como imprescindíveis para a fabricação do alumínio,

descrevendo sua aplicação no processo produtivo; (vii) que o Parecer Técnico elaborado pela “Escola Politécnica – Universidade Federal da Bahia” esclarecia a utilização dos materiais secundários no processo produtivo do alumínio.

Válido ressaltar que a definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à Lei Complementar, em face da dicção do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, sendo que o comando contido no art. 13, § 4º, da multicitada Lei Complementar 87/96 é bastante específico e não admite nenhum outro tipo de custo além daqueles ali elencados, por uma questão de política tributária entre os entes Federados.

Assim, qualquer item de custo compondo a base de cálculo do ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular distinto dos especificados no art. 13, § 4º, II, da LC nº 87/96, quais sejam, os custos com matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal, implicando no subsequente estorno do respectivo crédito fiscal lançado, conforme disciplina o texto:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

...
§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

...
II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

Dita norma foi reproduzida na Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, em seu art. 17, § 8º, II, rezando literalmente:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

...
§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é:

...
II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

Como, também, no art. 56, V, “b”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 56. A base de cálculo do ICMS, nas operações internas e interestaduais realizadas por comerciantes, industriais, produtores, extratores e geradores, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

...
V - na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra;

Destarte, incabível a discussão da autuação no toante à essencialidade dos itens de custos glosados na presente imputação, quais sejam, “depreciação”, “manutenção”, “gás natural” e “outros custos” no processo produtivo do autuado para a fabricação do alumínio. E sim, que tais itens de custos, para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS, quando das transferências interestaduais de produtos fabricados e remetidos pelo estabelecimento industrial para estabelecimentos filiais da mesma empresa, não compreende entre os elementos de custo de produção definidos no art. 13, § 4º, II, da LC nº 87/96, o qual autoriza o uso do crédito do ICMS, por não se caracterizar como matéria-prima, nem material secundário e, muito menos, como mão-de-obra e acondicionamento, razão da legítima glosa para efeito de apuração de crédito fiscal

decorrente de valor da base de cálculo nas operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, cuja restrição normativa decorre de uma questão de política tributária entre os entes federados, nos casos de transferências da produção, hipótese essa diferenciada para a apropriação dos créditos relativos aos insumos na produção fabril.

Destarte, objetivando a busca da verdade material e o direito do contribuinte, conforme já exposto no relatório, esta 1ª CJF, em pauta suplementar do dia 24/04/2014, considerando o parecer técnico anexado aos autos (fls. 460/481), elaborado pela Universidade Federal da Bahia, descrevendo minuciosamente o processo produtivo do alumínio, classificando como insumo a energia elétrica; soda caustica; cal e floculante; considerando que a PGE/PROFIS, nos pareceres de fls. 404/420; 622/640 e 641, opinou que a energia elétrica e a soda cáustica deveriam compor a base de cálculo do ICMS nas operações de transferências, decidiu pela conversão do feito em diligência aos Autuantes, para que realizassem novo demonstrativo, incluindo na base de cálculo das transferências os itens indicados.

Os Auditores autuantes, às fls. 649/663, se manifestaram sobre a solicitação da diligência entendendo que esses pontos foram devidamente abordados na informação fiscal e não concordando em fazer alterações no trabalho realizado.

Tendo em vista que o pedido de diligência à Infaz de Origem não logrou êxito, esta Câmara deliberou converter os autos em diligência à ASTEC (fl. 717), para que diligente designado procedesse à inclusão dos valores relativos aos gastos com os itens indicados (energia elétrica, soda cáustica, cal e floculante) na base de cálculo das operações de transferências interestaduais objeto da autuação.

Em atenção à determinação, o Auditor Fiscal elaborou o parecer de fls. 721/723, no qual procedeu a inclusão dos custos relativos aos itens acima mencionados, processando o recálculo do custo unitário mensal, por centro de custo, chegando a suposto estorno de R\$371.422,04.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, o sujeito passivo apresentou nova manifestação refutando parcialmente o resultado e sustentando que os cálculos formulados, em sede de diligência, ainda não refletiam todos os dispêndios incorridos no processo, que são utilizados para composição do custo unitário, à luz da legislação contábil, nem tampouco incluíam todos os gastos relativos aos materiais discriminados por esta Câmara.

Na assentada do julgamento, mais uma vez, deliberou a Câmara pelo retorno dos autos em diligência à ASTEC/CONSEF, para que, observando a manifestação do sujeito passivo, refizesse o levantamento, elaborando dois demonstrativos separadamente:

- 1) Incluindo na base de cálculo das transferências os seguintes itens: Energia elétrica e Soda cáustica.
- 2) Incluindo na base de cálculo das transferências os seguintes itens: Energia elétrica; Soda cáustica; Cal e Floculante.

Às fls. 789/792, encontra-se o Parecer ASTEC nº 081/16, onde o Auditor diligente apresentou suas conclusões, aqui transcritas, as quais acolho integralmente.

“Em atendimento à intimação, fiz uma revisão de todo o cálculo do custo da diligência anterior, tendo a considerar o seguinte.

Quanto às alegações do sujeito passivo de que não foi incluído o custo de energia elétrica incidente na etapa ‘Salas Fornos’ (vide folha 761), tenho a informar que a falta de inclusão citada se deu pelo fato de que tal item NÃO FEZ PARTE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, conforme facilmente se pode constatar pela leitura do relatório ‘ANEXO 1 – CÁL. DO ESTORNO – DILIGÊNCIA’, contido no arquivo ‘REL CÁLCULO ESTORNO DILIGÊNCIA’, anexado ao CD à folha 746. O mesmo se deu em relação às duas primeiras etapas de produção (Mineração e Fundição), alegadas à folha 762.

Ao revisar os cálculos, notei, contudo, um erro, o qual provocou uma pequena distorção nos cálculos do imposto devido, motivo pelo qual refiz, mais uma vez, o demonstrativo de débito, resultando em uma redução dos valores de débito, conforme passo a explicar.

Da mesma forma como já fizera, tomei como ponto de partida o custo total calculado pelos autuantes, conforme arquivo ‘DEM Custo LC 87 2006 CFOP6151 – SEGUNDA DILIGÊNCIA’, planilha denominada ‘Custo 2006’, gravada em CD, à folha 793.

Criei quatro colunas denominadas ‘ENERGIA ELÉTRICA’ (coluna ‘Z’, ‘SODA CÁUSTICA’ (coluna ‘AA’), ‘Cal’ (coluna ‘AB’) e ‘Flocculante’ (coluna ‘AC’), as quais foram alimentadas com informações relativas ao custo de energia elétrica, de soda cáustica, de cal, e de flocculante, respectivamente.

Feito isso, recalculei o custo total e o custo unitário relativo a cada um dos centros de custo respectivos, conforme colunas denominadas ‘Custo TotalDilig’ (coluna ‘AE’) e ‘CustoUnitDilig’ (coluna ‘AG’), respectivamente (vide arquivo ‘DEM Custo LC 87 2006 CFOP6151 – SEGUNDA DILIGÊNCIA’, planilha ‘DEM SEG DILIG’, gravada no CD à folha 793).

Partindo desse novo custo unitário (apurado em conformidade com a solicitação de diligência à folha 646), foi possível elaborar novo relatório demonstrativo de débito, denominado de ‘ANEXO 1 – CÁLC. DO ESTORNO – DILIGÊNCIA’, conforme CD à folha 793, arquivo denominado ‘REL CÁLCULO ESTORNO SEG DILIGÊNCIA’.

Considerando-se o custo total acrescido das parcelas relativas à energia elétrica, soda cáustica, cal e flocculante, o novo valor total do estorno de crédito passa a ser de R\$327.749,82 (vide pagina 208 do relatório ‘ANEXO 1 – CÁLC. DO ESTORNO – DLIGÊNCIA’, citado).

À folha 794, apresento um resumo do ICMS mensal apurado, conforme demonstrativos ‘CÁLCULO ESTORNO SEG DILIGÊNCIA – TOTAIS MENSAIS’.

Outrossim, informo que não existem parcelas de ‘cal’ e ‘flocculante’ associadas ao custo dos produtos objetos do presente Auto de Infração, conforme se pode verificar a partir de consulta à planilha ‘DEM SEG DILIG’, contida no arquivo ‘DEM Custo LC 87 2006 CFOP6151 – SEGUNDA DILIGÊNCIA’, gravado no CD à folha 793). Consequentemente, não há que se fazer dois demonstrativos distintos, conforme solicitou a relatora.

Concluo, assim, a diligência solicitada, tendo inserido os valores da energia elétrica e soda cáustica nos custos empresariais (já que inexistem valores para o ‘cal’ e ‘flocculante’), ao tempo em que refiz o demonstrativo de débito.”

Diante de tais fatos, e com suporte na conclusão da última diligência, consubstanciado no Parecer da PGE/PROFIS (fls. 622/641) e, também, no Parecer Técnico da UFBA, documentos que reproto decisivos e fundamentais para o julgamento da lide, voto pelo Provimento Parcial da autuação, reduzindo a exigência do crédito fiscal para o valor total apurado pela diligência da ASTEC, R\$327.749,82.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206891.0004/11-0, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$327.749,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS